



Procuradoria Jurídica

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

LEI Nº 3.487, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2.001.

*"Dispõe sobre o Estatuto e  
Plano de Carreira do  
Magistério Público do  
Município de Cruzeiro".*

Professor CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

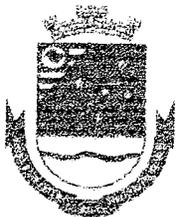
**CAPITULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**SEÇÃO I**

**DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS**

**Artigo 1º.** A presente Lei visa estruturar e organizar o Magistério Público do Município de Cruzeiro.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 2º.** Para os efeitos desta Lei, estão abrangidos os Docentes, os Especialistas de Educação e aqueles que direta e indiretamente vinculados à Escola, desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o Ensino Público no Município de Cruzeiro.

**Parágrafo único** - Além das mencionadas no "caput" deste artigo, são também consideradas atividades na área da Educação, para os fins desta Lei, Projetos desenvolvidos nas Escolas e inerentes especificamente à Educação, na seguinte conformidade:

- I. Com duração máxima de um ano letivo;
- II. Aprovados pelo conselho Municipal de Educação.

### SEÇÃO II

#### DOS CONCEITOS BÁSICOS

**Artigo 3º.** Ficam denominadas como funções docentes, aquelas desenvolvidas na Escola e diretamente com os alunos, na área de Educação.

**Artigo 4º.** Funções-atividades são consideradas aquelas desenvolvidas pelos Docentes e Especialistas



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

de Educação a nível de escola, indiretamente com os alunos, desde que compatíveis com suas funções.

**Artigo 5º.** Para fins desta Lei, considera-se:

I - Quadro do Magistério - Conjunto de cargos e funções de docência e de suporte pedagógico, privativos da Secretaria Municipal de Educação, sendo os primeiros de provimento efetivo, através de concurso público;

II - Carreira do Magistério- Conjunto de cargos constituídos de classes e níveis, da mesma natureza de trabalho dos componentes das funções docentes e de suporte pedagógico do Quadro do Magistério;

III - Classe - Conjunto de cargos ou de funções de mesma denominação e amplitude de vencimentos.

IV - Função - Conjunto de atribuições e responsabilidades acometidas ao servidor.

### CAPÍTULO II

#### DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

**Artigo 6º.** As atividades de docência e de suporte pedagógico serão exercidas tendo em vista os princípios com base nos quais o ensino deve ser ministrado, nos termos do artigo 3º da Lei Federal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

nº 9394/96, que dispõe sobre as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, observando ainda:

I - a formação de cidadãos portadores de consciência crítica, social e democrática;

II - o respeito ao aluno, que deve ser considerado o agente do processo de construção do conhecimento;

III - a incorporação das informações disponíveis do saber socialmente acumulado nas experiências culturais do aluno;

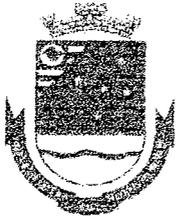
IV - a gestão escolar como um processo democrático e coletivo que conte com a participação dos usuários do serviço e de todos os envolvidos na administração do ensino;

V - a existência de Conselho de Escola como instância de deliberação e articulação do funcionamento da Unidade Escolar.

### CAPÍTULO III

#### DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**Artigo 7º.** A Secretaria Municipal de Educação, órgão superior consultivo, será presidida por seu secretário e integrada pelos servidores do quadro permanente determinado em Lei específica.



Procuradoria Jurídica

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPÍTULO IV

#### DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

##### SEÇÃO I

##### DA COMPOSIÇÃO

**Artigo 8º.** O Quadro do Magistério Público Municipal de Cruzeiro abrange cargos e funções de Magistério e Suporte Pedagógico, com atuação nas áreas de:

I - Docência, desempenhada por Professores, ocupantes de cargos organizados nas carreiras a seguir identificadas:

- a - carreira de Professor de Educação Básica I
- b - carreira de Professor de Educação Básica II

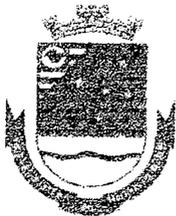
II - Suporte Pedagógico, desempenhado por Especialistas de Educação, ocupantes das funções de:

- a - Diretor de Escola
- b - Vice-Diretor de Escola
- c - Coordenador Pedagógico

##### SEÇÃO II

##### DO CAMPO DE ATUAÇÃO

**Artigo 9º.** Os ocupantes de cargos e de funções das carreiras de docentes atuarão:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

- I - Professor de Educação Básica I
  - a - nas classes de Educação Infantil
  - b - nas séries iniciais do Ensino Fundamental
  - c - nas classes de Educação Especial

- II - Professor de Educação Básica II
  - a - em todos os componentes curriculares das séries finais do Ensino Fundamental;
  - b - nos componentes curriculares de Educação Física e Educação Artística das séries iniciais do Ensino Fundamental e na Educação Infantil;

**Parágrafo único** - Desde que habilitado, o Professor de Educação Básica I poderá também ministrar aulas dos componentes curriculares de Educação Física e Educação Artística, como carga suplementar de trabalho.

## CAPÍTULO V

### DO PROVIMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

#### SEÇÃO I

### DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE CARGO DE PROFESSOR

**Artigo 10.** São requisitos mínimos para provimento de cargo e função de Professor:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

I - Professor de Educação Básica I

a - para as classes de Educação Infantil, ser portador de uma das habilitações seguintes:

1. Habilitação Específica de Segundo Grau para o Magistério
2. Curso Normal
3. Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação para as Séries Iniciais do Ensino Fundamental
4. Curso Normal Superior

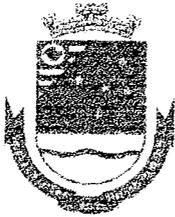
b - para as séries iniciais do Ensino Fundamental, uma das habilitações seguintes:

1. Habilitação Específica de Segundo Grau para o Magistério
2. Curso Normal
3. Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação para as séries iniciais do Ensino Fundamental
4. Curso Normal Superior

c - para as classes de Ensino Especial, uma das habilitações seguintes:

1. Habilitação em Pedagogia com especialização na área própria de atuação
2. Licenciatura Plena em Pedagogia e Curso de Especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas na área própria de atuação

II - Professor de Educação Básica II



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

Licenciatura Plena com habilitação no componente curricular específico

### SEÇÃO II

#### DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DAS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

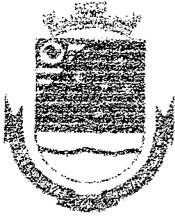
**Artigo 11.** A função de Diretor de Escola será provida por Professor titular de cargo que tenha no mínimo 5 (cinco) anos de exercício no Magistério Público Municipal de Cruzeiro e habilitado em Pedagogia, com Licenciatura Plena.

**Artigo 12.** A função de Vice-Diretor de Escola será provida por Professor titular de cargo com experiência mínima de 3 (três) anos no Magistério Público Municipal de Cruzeiro e habilitado em Pedagogia, com Licenciatura Plena.

**Artigo 13.** A função de Coordenador Pedagógico será provida por Professor titular de cargo com experiência mínima de 5 (cinco) anos no Magistério Público Municipal de Cruzeiro e habilitado em Pedagogia, com Licenciatura Plena.

### SEÇÃO III

#### DAS FORMAS DE PROVIMENTO



*Procuradoria Jurídica*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 14.** Serão de provimento em caráter efetivo os cargos de:

- I - Professor de Educação Básica
- II - Professor de Educação Básica

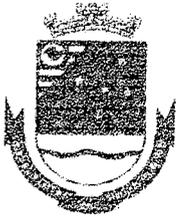
**Artigo 15.** Serão de provimento em Comissão, de forma a ser regulamentada, as funções de:

- I - Diretor de Escola
- II - Vice-Diretor de Escola
- III - Coordenador Pedagógico

§1º - A nomeação de Diretor de Escola será precedida de eleição pelos professores, entre os interessados, e a escolha será feita pelo Prefeito Municipal, entre os três mais votados.

§ 2º - A nomeação de Vice-Diretor de escola será precedida de indicação pelo Diretor e a escolha será feita pelo Prefeito Municipal entre os três nomes indicados.

§ 3º - A nomeação de Coordenador Pedagógico será precedida de inscrição na Secretaria de Educação e apresentação de Proposta de Trabalho, que será votada pelos Professores e a escolha será feita pelo Prefeito Municipal entre as três propostas mais votadas.



Procuradoria Jurídica

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SEÇÃO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE OS MÓDULOS PARA AS FUNÇÕES DE SUPORTE PEDAGÓGICO

**Artigo 16.** A função de Diretor de Escola será obrigatória nos Estabelecimentos de Ensino com 8 ( oito ) ou mais classes de Educação Básica, consideradas as de Educação Infantil, Ensino Fundamental Regular e Classe Especial para Portadores de Deficiência.

**Parágrafo único** - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, serão computadas até duas Escolas.

**Artigo 17.** A função de Vice-Diretor de Escola será obrigatória em Estabelecimento de Ensino que funcione em dois ou mais turnos, e, cujo Diretor tenha sob sua responsabilidade o controle de mais de 18 (dezoito) classes.

**Artigo 18.** A função de Coordenador Pedagógico será obrigatória para cada conjunto de 5 ( cinco ) funções de Diretor de Escola.

**Parágrafo único** - Além da função de Coordenador Pedagógico a que se refere o "caput" deste artigo, a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

Secretaria Municipal de Educação manterá em sua sede 02 (dois) Coordenadores Pedagógicos Capacitadores.

### CAPÍTULO VI

#### DOS CONCURSOS PÚBLICOS

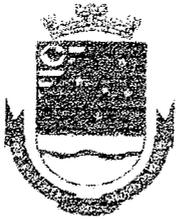
##### SEÇÃO I

#### DA OBRIGATORIEDADE DE REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

**Artigo 19.** Para o ingresso nos cargos de Professor de Educação Básica I e Professor de Educação Básica II, previstos nesta Lei, em caráter efetivo, exigir-se-á prévia aprovação em Concurso Público de Provas ou de Provas e Títulos.

**Artigo 20.** Os Concursos Públicos para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Básica II, reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I - a modalidade do Concurso;
- II - as condições para o provimento;
- III - o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV - os critérios de aprovação e classificação;
- V - o prazo de validade do Concurso;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

VI - o número de cargos que serão oferecidos para provimento;

VII - a pontuação pelo tempo de serviço público como Professor da Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

**Parágrafo único** - é vedada a utilização de entrevistas dentre os critérios de avaliação e classificação.

**Artigo 21.** Haverá obrigatoriedade de realização de Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Básica II, sempre que o número de cargos vagos atingir a 20% (vinte por cento) do número de cargos providos.

#### SEÇÃO II

#### DAS PROVAS

**Artigo 22.** A responsabilidade pela publicação da bibliografia, elaboração das questões, aplicação e correção das provas para o provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Básica II será atribuída a uma empresa idônea, especializada, aprovada pelo Conselho Municipal de Educação.

#### SEÇÃO III



*Procuradoria Jurídica*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### DO PRAZO DE VALIDADE DOS CONCURSOS

**Artigo 23.** O prazo máximo de validade do Concurso Público para provimento dos cargos de Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Básica II, será de 2 (dois) anos a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado por até mais 2 (dois) anos, a critério do Poder Executivo Municipal.

#### SEÇÃO IV

#### DA ORDEM DE CONVOCAÇÃO DOS CLASSIFICADOS

**Artigo 24.** A convocação por carta registrada ou telegrama, dos candidatos aprovados e classificados em Concurso Público para provimento de cargos de Professor de Educação Básica I e de Professor de Educação Básica II, conforme estabelecido nesta Lei, deverá observar rigorosamente a ordem de classificação, de acordo com o resultado a ser publicado no "site" da Prefeitura Municipal, na Imprensa local e em Portarias e Editais afixados na Sede da Prefeitura Municipal, na Secretaria Municipal de Educação e nas Escolas da Rede Municipal de Ensino.



*Procuradoria Jurídica*

# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### CAPITULO VII

#### DAS JORNADAS DE TRABALHO

#### SEÇÃO I

#### DA CONSTITUIÇÃO DA CARGA HORÀRIA

**Artigo 25.** A carga horária semanal de trabalho, a ser cumprida pelo docente, é constituída de:

I - horas - aula

II - horas - atividade

**Artigo 26.** A hora-aula de trabalho terá a duração de 60 (sessenta) minutos, dentre os quais, no mínimo 55 (cinquenta e cinco) minutos serão dedicados efetivamente à tarefa de ministrar aula.

**Parágrafo único** - A hora-atividade terá a duração de 60 (sessenta) minutos.

#### SEÇÃO II

#### DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

**Artigo 27.** O ocupante de cargo docente será enquadrado em uma das jornadas a seguir especificadas, com duração do trabalho semanal na seguinte conformidade:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

I - Jornada Parcial - com 25 (vinte e cinco) horas, composta de 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas -atividade;

II - Jornada Integral - com 40 (quarenta) horas, composta de 32 (trinta e duas horas-aula e 8 (oito) horas - atividade.

**Parágrafo único** - O tempo destinado às horas atividades fica assim estabelecido:

a - de 2 (duas) a 6 (seis) horas-aula corresponde 1 (uma) hora-atividade;

b - de 7 (sete) a 10 (dez) horas-aula correspondem 2 (duas) horas - atividade;

c - de 11 (onze) a 14 (catorze) horas-aula correspondem 3 (três) horas - atividade;

d - de 15 (quinze) a 18 (dezoito) horas-aula correspondem 4 (quatro) horas - atividade;

e - de 19 (dezenove) a 22 (vinte e duas) horas-aula correspondem 5 (cinco) horas-atividade;

f - de 23 (vinte e três) a 26 (vinte e seis) horas-aula correspondem 6 (seis) horas-atividade;

g - de 27 (vinte e sete) a 30 (trinta) horas-aula correspondem 7 (sete) horas-atividade);

h - de 31 (trinta e uma) a 32 (trinta e duas) horas-aula correspondem 8 (oito) horas-atividade);

**Artigo 28.** O docente sujeito à Jornada Parcial prevista no artigo anterior, poderá exercer carga suplementar de trabalho.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 29.** Entende-se como carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho a que está sujeito.

§ 1º - As horas prestadas a título de carga suplementar de trabalho serão constituídas de horas-aula e horas-atividade.

§ 2º - O número de horas semanais da carga suplementar de trabalho corresponderá à diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada de trabalho do professor.

**Artigo 30.** Na hipótese de acumulação de 2 (dois) cargos docentes na Rede Municipal de Ensino de Cruzeiro, a carga horária total não poderá ultrapassar o limite de 50 (cinquenta) horas semanais.

### SEÇÃO III

#### DAS HORAS-ATIVIDADE

**Artigo 31.** São consideradas horas-atividade, para os fins desta Lei, as horas remuneradas de que disporão os docentes para participar das reuniões pedagógicas e do atendimento aos pais e aos alunos, bem como, em local e horário de sua livre escolha, desenvolver atividades de preparação de aulas,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

elaboração e correção de provas e realização de pesquisas.

§ 1º - As horas-atividade serão calculadas no percentual médio de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a carga de horas-aula semanais atribuídas ao docente, incluindo jornada de trabalho e carga suplementar.

§ 2º - As horas-atividade serão exercidas sob a forma de horas livres e horas de trabalho pedagógico coletivo.

**Artigo 32.** As Horas de Trabalho Pedagógico Coletivo, são complementações horárias obrigatórias das horas-aula, para os docentes da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, sendo constituídas de 2 (duas) horas-aula semanais para a jornada Parcial de trabalho e 4 (quatro) para a jornada Integral.

**Artigo 33.** As horas de trabalho pedagógico coletivo previstas no artigo anterior, destinam-se ao desenvolvimento das atividades coletivas e têm como objetivos:

I - elaborar e implementar o Projeto Pedagógico da Escola;

II - articular as ações educacionais desenvolvidas por diferentes segmentos da Escola, visando a melhoria do processo ensino-aprendizagem;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

III - identificar as alternativas pedagógicas que concorram para a redução dos índices de evasão e repetência;

IV - promover o aperfeiçoamento individual e coletivo dos educadores;

V - favorecer o intercâmbio de experiências;

VI - acompanhar e avaliar, de forma sistemática, os processos de ensino e aprendizagem;

VII - atender aos pais de alunos.

#### SEÇÃO IV

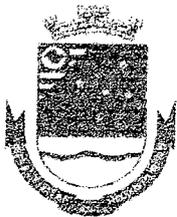
#### DA JORNADA DE TRABALHO DOS ESPECIALISTAS DE EDUCAÇÃO

**Artigo 34.** Fica estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos Especialistas de Educação, para o exercício das funções de Suporte Pedagógico.

#### CAPÍTULO VIII

#### DAS ATIVIDADES EDUCACIONAIS NAS HORAS DE TRABALHO PEDAGÓGICO COLETIVO

**Artigo 35.** As atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo deverão ser:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

I - planejadas pelo conjunto dos Professores, sob a orientação do Diretor de Escola e do Coordenador Pedagógico, ou ambos, de forma a:

a - identificar as características, necessidades e expectativas da comunidade escolar;

b - apontar e priorizar os problemas educacionais a serem enfrentados;

c - levantar os recursos materiais e humanos disponíveis que possam subsidiar a discussão e solução de problemas;

d - propor alternativas de enfrentamento dos problemas levantados;

e - propor um cronograma para a implementação, acompanhamento e avaliação das alternativas selecionadas;

II - sistematicamente registradas pela equipe de professores e coordenação, com o objetivo de orientar o grupo quanto ao planejamento e continuidade de trabalho;

III - realizadas:

a - na própria Unidade Escolar;

b - num espaço educacional previamente definido, através da utilização de parte ou do total de horas previsto para o mês em curso.

**Artigo 36.** As atividades das horas de trabalho pedagógico coletivo deverão ser programadas, tendo em vista a organização do currículo do Ensino



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

Fundamental e da Educação Infantil, através de reuniões:

- I - entre Professores de uma mesma série ou ciclo;
- II - entre Professores de todas as séries;
- III - entre Professores de áreas de estudo;
- IV - entre Professores dos componentes curriculares específicos.

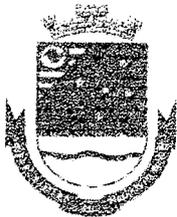
#### CAPÍTULO IX

##### DA CONSTITUIÇÃO DAS SALAS DE AULA

**Artigo 37.** O número máximo de alunos por sala de aula, fica estabelecido nos seguintes termos:

- I - Educação Infantil
  - a - 20 (vinte) alunos nas classes de Educação Infantil Módulo I;
  - b - 32 (trinta e dois) alunos nas classes de Educação Infantil Módulo II;
- II - Ensino Fundamental
  - a - 32 (trinta e dois) alunos por classe em todas as séries;
  - b - 15 (quinze) alunos por Classe Especial, para portadores de deficiência.

**Parágrafo único** - As classes de Educação Infantil Módulo I atenderão crianças de 0 a 3 anos



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

de idade e as classes de Educação Infantil Módulo II atenderão crianças de 4 a 6 anos de idade.

### CAPÍTULO X

#### DA REMUNERAÇÃO DOS COMPONENTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

##### SEÇÃO I

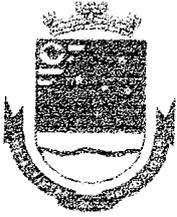
##### DA REMUNERAÇÃO DOS DOCENTES

**Artigo 38.** Para os fins desta Lei, a remuneração mensal da jornada de trabalho e da carga suplementar dos Docentes, expressa nos Anexos I, II e III desta Lei, é composta dos valores de horas-aula e de horas-atividade, acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus o servidor, quando ocupante de cargo provido em caráter efetivo.

**Parágrafo único** - Para os fins desta Lei, é considerado o mês de 5 (cinco) semanas.

##### SEÇÃO II

#### DA REMUNERAÇÃO DOS DEMAIS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 39.** A remuneração dos ocupantes de função de suporte pedagógico, expressa nos Anexos I, II e III desta Lei, corresponde aos vencimentos do cargo de Professor de Educação Básica I, em jornada integral acrescido das vantagens pecuniárias a que faz jus o servidor e mais:

I - 20% (vinte por cento) de gratificação para a função de Vice-Diretor de Escola

II - 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação para a função de Diretor de Escola

III - 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação para a função de Coordenador Pedagógico

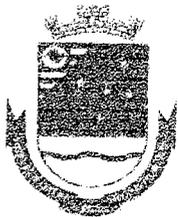
**Parágrafo único** - A gratificação a que se refere o "caput" deste artigo não será incorporada aos vencimentos.

### CAPÍTULO XI

#### DA SUBSTITUIÇÃO DE SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

#### SEÇÃO I

#### DAS SUBSTITUIÇÕES DOCENTES



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 40.** Haverá substituição durante o impedimento ou afastamento, legal ou temporário, dos Docentes do Quadro do Magistério:

§ 1º - As classes e aulas disponíveis em substituição, serão oferecidas, preferencialmente, aos Professores efetivos do Quadro do Magistério para elas habilitados, antes de proceder-se à contratação de profissionais em caráter temporário.

§ 2º - O substituto contratado terá sempre sua carga horária limitada a jornada Parcial, sem direito a carga suplementar e contrato de trabalho condicionado ao retorno do titular do cargo.

§ 3º - As substituições por períodos inferiores a 15 (quinze) dias serão praticadas, sempre que possível, por titulares de cargo, observada a jornada máxima de trabalho.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Educação fará anualmente um cadastramento de docentes, para atender às substituições que vierem a ocorrer, respeitada a classificação pelo tempo de serviço no Ensino Regular do Magistério Municipal de Cruzeiro e títulos, na forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação.

#### SEÇÃO II

#### DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES SUBSTITUTOS



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 41.** O Professor contratado para substituição docente, na forma do artigo anterior, aplica-se no que couber, os direitos e obrigações de proteção ao trabalho previstos na Consolidação das Leis do Trabalho.

**Parágrafo único** - O Professor contratado para substituição docente, será remunerado pela referência inicial da classe, aplicando-se a ele, as vantagens pecuniárias constantes do artigo 43, 44, 45 e 46 desta Lei.

#### SEÇÃO III

#### DA SUBSTITUIÇÃO DOS OCUPANTES DE FUNÇÃO DE SUPORTE PEDAGÓGICO

**Artigo 42.** A substituição do Diretor de Escola, em seus impedimentos temporários, será obrigatoriamente cumprida pelo Vice-Diretor de Escola, que terá direito às vantagens do cargo, quando a substituição for superior a 15 (quinze) dias consecutivos.

§ 1º - Nos casos em que a substituição do Diretor de Escola ultrapasse 30 (trinta) dias consecutivos, o Prefeito Municipal escolherá um Vice-Diretor de Escola substituto, entre os 03 (três) nomes indicados pelo Diretor de Escola em exercício.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO**

### **ESTADO DE SÃO PAULO**

#### ***Procuradoria Jurídica***

§ 2º - O substituto do Vice-Diretor de Escola será indicado entre os servidores do Quadro do Magistério que preencham, necessariamente os requisitos do artigo 12 ( doze ) desta Lei.

§ 3º - Durante o período de substituição, o servidor do Quadro do Magistério ficará afastado das atribuições de seu cargo e terá direito à diferença entre os vencimentos do cargo do qual é titular e os de Vice-Diretor de Escola.

§ 4º - Nas Unidades Escolares que não comportarem a função de Vice-Diretor de Escola, haverá uma escala de substituição eventual de Diretor de Escola, considerado o tempo de serviço no Estabelecimento, sem prejuízo da função docente e sem direito a vantagem pecuniária.

§ 5º - Serão considerados como de efetivo exercício, para todos os efeitos, os afastamentos dos professores para atividades sindicais, para as quais tenham sido eleitos.

## **CAPÍTULO XII**

### **DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DAS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS GERAIS**



*Procuradoria Jurídica*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 43.** O servidor abrangido por este Estatuto, faz jus a:

- I - faltas abonadas
- II - quinquênios
- III - sexta-parte
- IV - auxílio-transporte

§ 1º - As faltas abonadas, em número máximo de 6 (seis) ao ano, e até 1 (uma) por mês, serão consideradas como de efetivo exercício, para todos os efeitos; deverão ser requeridas pelo servidor no dia seguinte ao da ausência ao trabalho e concedidas pelo superior imediato.

§ 2º - Os quinquênios serão concedidos automaticamente ao servidor, a cada período de 1825 (um mil, oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício, deduzindo-se da contagem todas as ausências ao trabalho, com exceção das faltas abonadas e corresponderão a 5% (cinco por cento) da jornada, na referência em que estiver incluído o servidor.

§ 3º - A sexta-parte será concedida automaticamente ao servidor, quando este completar 20 (vinte) anos no Serviço Público Municipal de Cruzeiro, deduzindo-se da contagem de tempo, todas as ausências ao trabalho, com exceção das faltas abonadas e corresponderá a 1/6 (um sexto) da jornada e referência em que estiver incluído o servidor.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

§ 4º - O auxílio transporte será concedido ao servidor que atuar em Unidade Escolar da zona rural.

#### SEÇÃO II

##### DA PROMOÇÃO POR APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL

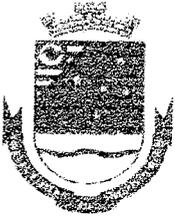
**Artigo 44.** O servidor do Quadro do Magistério, ocupante de cargo em caráter efetivo, poderá progredir de referência ou de nível, para o imediatamente superior, conforme o caso, através de habilitação acadêmica obtida em grau superior de ensino.

§ 1º - A promoção por títulos acadêmicos tem por objetivo reconhecer essa formação como um fator relevante para a melhoria da qualidade do trabalho.

§ 2º - Fica assegurada a promoção através de título acadêmico por enquadramento automático, na seguinte conformidade:

I - o Professor de Educação Básica I, mediante a apresentação de diploma de Curso Superior, de graduação correspondente a Licenciatura Plena, será enquadrado, no mesmo nível, em 4 (quatro) referências acima da que estiver incluído;

II - o Professor de Educação Básica I ou II, mediante a apresentação de título conferido por instituição credenciada pelo Ministério da Educação e do Desporto, será automaticamente enquadrado na



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

referência em que estiver incluído, em nível superior, na seguinte conformidade:

a - no nível II, quando portador do título de Mestre;

b - no nível III, quando portador do título de Doutor.

**Artigo 45.** O servidor do Quadro do Magistério, ocupante de cargo em caráter efetivo, poderá progredir de referência, para a imediatamente superior, através da apresentação de títulos obtidos em cursos de Atualização e Capacitação Docente, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto, ou pela Secretaria Municipal de Educação, referente à área de atuação, observando-se:

I - a somatória da carga horária dos cursos e capacitações deverá ser igual ou superior a 180 (cento e oitenta) horas

II - o intervalo mínimo entre as promoções será de 2 (dois) anos.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

**Artigo 46.** O servidor do Quadro do Magistério, poderá progredir para a referência imediatamente superior através de avaliação de desempenho objetiva



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

e coletiva, em que serão pontuados anualmente, de forma a ser regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, a assiduidade e o desenvolvimento de Projetos .

§ 1º - A somatória dos pontos obtidos deverá ser igual ou superior a 75% ( setenta e cinco por cento ) da pontuação máxima a que se referir o regulamento.

§ 2º - A promoção de que trata o "caput" deste artigo ocorrerá a intervalos mínimos de 3 (três) anos.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação estabelecerá em regulamento os critérios de pontuação a que se refere o "caput" deste artigo, no prazo de 180 ( cento e oitenta ) dias a partir da vigência desta Lei.

### CAPÍTULO XIII

#### DOS AFASTAMENTOS

**Artigo 47.** O servidor ocupante de cargo em caráter efetivo poderá ser afastado da docência para:

I - exercer atividades inerentes ou correlatas ao Magistério, na Unidade Escolar em que se encontra, ou em outro órgão da Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de seus vencimentos e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

vantagens do cargo, devendo, quando afastado, cumprir a jornada de trabalho semanal prevista para tais atividades;

II - prover cargos em comissão;

III - exercer funções-atividades correlatas ao Magistério em outras modalidades de Ensino Fundamental e Médio, por tempo determinando, a ser fixado em contrato de trabalho, com prejuízo de vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

IV - exercer, por tempo determinado, atividades em órgãos ou outras secretarias do Município, ou em Autarquias, com prejuízo de vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens do cargo;

V - exercer, junto a entidades conveniadas com a Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo, atividades inerentes às do Magistério;

VI - freqüentar cursos de pós-graduação, aperfeiçoamento, especialização ou atualização, no país ou no exterior, com prejuízo de vencimentos, mas, sem prejuízo das demais vantagens do cargo, desde que tenham relação com sua função, e, mediante aprovação prévia do Secretário Municipal de Educação;

VII - substituir ocupante de cargo ou função, lotado na Secretaria Municipal de Educação, temporariamente e a critério do Secretário Municipal de Educação, observando-se neste caso, as vantagens



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

inerentes ao cargo ou função ocupada transitoriamente;

VIII - tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos, renovável uma única vez, com prejuízo de vencimentos e das demais vantagens do cargo;

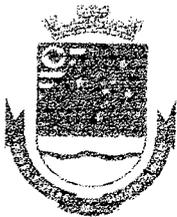
IX - tratar da saúde, através de licença médica, de acordo com as disposições previstas na legislação previdenciária que lhe for aplicável.

X - Exercer atividades inerentes a cargo para o qual venha a ser eleito em entidade sindical representativa do Magistério sem prejuízos de seus vencimentos e vantagens do cargo.

§ 1º - Consideram-se atribuições inerentes às do Magistério, aquelas que são próprias do cargo e da função-atividade do Quadro do Magistério.

§ 2º - Consideram-se atividades correlatas às do Magistério, aquelas relacionadas com a docência em outras modalidades de ensino, bem como as de natureza técnica, relativas ao desenvolvimento de estudos, planejamento, pesquisas, orientação educacional, capacitação de Docentes, Especialistas de Educação, direção, assessoramento e assistência técnica, exercidas em Unidades Escolares ou órgãos da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3º - Para efeito no disposto do artigo 10 será concedido afastamento a um servidor por entidade sindical representativa do Magistério de Cruzeiro.



*Procuradoria Jurídica*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### CAPÍTULO XIV

##### DAS FÉRIAS

**Artigo 48.** O servidor do Quadro do Magistério, em exercício de Docência ou função de Suporte Pedagógico, gozará 30 (trinta) dias de férias anuais em janeiro e poderá ser dispensado de seu ponto por até 15 (quinze) dias consecutivos, durante o recesso do mês de julho, desde que neste período não haja programação de capacitação ou atualização docente.

#### CAPÍTULO XV

##### DA READAPTAÇÃO

**Artigo 49.** A readaptação do servidor do Quadro do Magistério será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as normas constantes deste Capítulo.

**Parágrafo único** - O servidor do Quadro do Magistério readaptado exercerá as atividades estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, de acordo com o laudo médico oficial.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 50.** O servidor do Quadro do Magistério readaptado exercerá suas atividades em Escola ou em cargos de atribuições correlatas junto à Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - No exercício de suas atividades de readaptado, o servidor terá os mesmos direitos e deveres que os outros integrantes do Quadro do Magistério, à exceção da promoção por aperfeiçoamento profissional, e do aproveitamento dos cursos freqüentados no período de readaptação.

§ 2º - A carga horária de trabalho do readaptado será a que exercia no momento da concessão da readaptação, reorganizada pela Direção da Escola, de acordo com as novas atividades, vedada a ampliação da jornada e da carga suplementar de trabalho.

§ 3º - Exclusivamente a seu pedido, o servidor readaptado poderá ter reduzida sua jornada de trabalho, com a devida alteração dos vencimentos.

§ 4º - O servidor readaptado poderá solicitar ao Secretário Municipal de Educação, mudança de sede de exercício, e, será atendido se houver indicação médica ou interesse da Administração.

§ 5º - O servidor readaptado, desde que devidamente habilitado, poderá, ainda, ser nomeado para exercer outros cargos ou funções existentes na área educacional, passando a perceber os vencimentos e demais vantagens pertinentes a tais funções ou cargos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 51.** Cessadas as causas da readaptação e confirmadas por laudo médico oficial, o servidor readaptado reassumirá as atribuições de seu cargo.

#### CAPÍTULO XVI

#### DA REMOÇÃO E DA PERMUTA

#### SEÇÃO I

#### DA REMOÇÃO

**Artigo 52.** A remoção dos servidores do Quadro do Magistério processar-se-á anualmente, nos termos da regulamentação a ser estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação, observadas as disposições deste artigo.

§ 1º - A remoção por concurso será feita seguindo a classificação, que levará em conta a maior soma de pontos, atribuídos conforme o efetivo tempo de serviço no Magistério Municipal de Cruzeiro, pontuando-se:

I - 0,004 (quatro milésimos) de "ponto" por dia de efetivo exercício;

II - 0,001 (um milésimo) de "ponto" por dia de comparecimento como substituto, vedada a contagem de tempo concomitante.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

§ 2º - A remoção "ex-officio" ocorrerá no interesse da Administração Municipal:

I - através de processo administrativo;

II - quando em decorrência da diminuição do número de classes ou aulas, o docente ficar impossibilitado de compor sua jornada na Unidade Escolar em que estiver lotado, caracterizando-se nesta situação a condição de adido.

#### SEÇÃO II

#### DA PERMUTA

**Artigo 53.** A permuta de cargo docente será permitida quando ambos os interessados contarem menos de 20 (vinte anos) de efetivo exercício para fins de aposentadoria.

§ 1º - Não será permitida a permuta entre parentes, até o segundo grau.

§ 2º - O servidor do Quadro do Magistério beneficiado por este artigo, ficará impedido de participar de concurso de remoção durante 3 (três) anos.

**Artigo 54.** A permuta será processada mediante requerimento de ambos os interessados e com a anuência dos respectivos Diretores das Unidades Escolares envolvidas e do Secretário Municipal de Educação.



*Procuradoria Jurídica*

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### CAPÍTULO XVII

#### DOS PROFESSORES ADIDOS

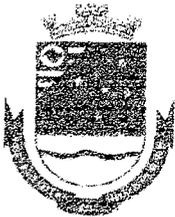
**Artigo 55.** Para os efeitos desta Lei, considera-se adido o servidor que, devido a inexistência de alunos ou de mudanças curriculares ou estruturais das Escolas Municipais, não tem como ministrar aulas na Unidade Escolar onde seu cargo está lotado.

§ 1º - O servidor adido será removido "ex-offício" para qualquer vaga existente nas Escolas da Rede Municipal, prioritariamente para unidade mais próxima da sua origem.

§ 2º - Na inexistência de vagas, o servidor será aproveitado em substituições na área de sua habilitação, na própria sede de trabalho, em outra Escola da Rede Municipal, ou prestará serviços pedagógicos condizentes com seu cargo.

§ 3º - De acordo com o disposto no artigo 40 (quarenta) desta Lei, as classes e aulas em substituição, serão sempre oferecidas aos professores adidos.

§ 4º - O servidor adido terá garantido todos os direitos e vantagens previstos nesta Lei, e, se removido "ex-offício", também o de retornar à sua Escola de origem, desde que haja vaga e esteja



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

interessado, nos primeiros 5 (cinco) anos a partir da data da declaração de adido.

§ 5º - O interesse do professor adido, removido "ex-ofício" em retornar à sua Escola de origem deverá estar expresso em requerimento solicitando o retorno, dirigido ao superior imediato, no momento em que se concretizar a remoção "ex-ofício".

#### CAPÍTULO XVIII

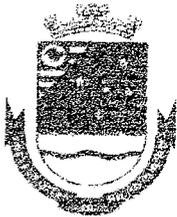
##### DA APOSENTADORIA

**Artigo 56.** O servidor do Quadro do Magistério Municipal poderá aposentar-se de acordo com as disposições previstas nas normas constitucionais e na legislação previdenciária que lhe for aplicável.

**Artigo 57.** O servidor do Quadro do Magistério, ao passar à inatividade, terá seus proventos pagos pelo órgão previdenciário a que estiver vinculado, de acordo com a regra própria daquele sistema, não cabendo ao Município qualquer espécie de pagamento.

#### CAPÍTULO XIX

##### DA VACÂNCIA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 58.** A vacância dos cargos do Quadro do Magistério ocorrerá nas seguintes hipóteses:

I - por aposentadoria voluntária ou compulsória do ocupante do cargo em caráter efetivo;

II - por demissão, a pedido, do ocupante do cargo;

III - por demissão do ocupante do cargo, após condenação em processo administrativo realizado com total liberdade de defesa;

IV - por abandono do ocupante do cargo, caracterizado pela ausência injustificada ao trabalho durante 30 (trinta) dias consecutivos, após processo administrativo realizado com total liberdade de defesa.

#### CAPÍTULO XX

##### DA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E AULAS

**Artigo 59.** A atribuição de classes e aulas para os docentes do Quadro do Magistério Municipal será realizada anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, com a observância da classificação estabelecida a partir dos seguintes princípios:

I - preferência para os titulares de cargo de provimento através de concurso público e os declarados estáveis pela Constituição Federal, em relação aos demais Docentes;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

II - valorização do tempo de serviço prestado no Magistério Público Municipal de Cruzeiro, observada a seguinte ordem de preferência:

a - tempo de serviço prestado em sala de aula do Estabelecimento de Ensino ou em função de Suporte Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação de Cruzeiro;

b - tempo de serviço prestado na condição de Docente na Prefeitura Municipal de Cruzeiro, para os casos de empate na alínea anterior.

**Parágrafo único** - A Secretaria Municipal de Educação expedirá normas complementares necessárias ao cumprimento das disposições deste artigo.

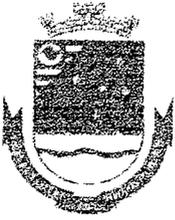
## CAPÍTULO XXI

### DOS DIREITOS E DEVERES

#### SEÇÃO I

### DOS DIREITOS

**Artigo 60.** São direitos do servidor do Quadro do Magistério, além daqueles previstos na Constituição Federal, na Lei Orgânica, na Legislação de Pessoal do Município e nesta Lei:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

I - ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como, contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de atualização e formação profissional;

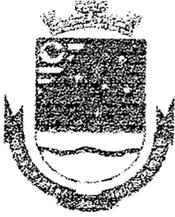
III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e materiais técnico-pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer, com eficiência e eficácia, suas funções;

IV - ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos adotados pelo Sistema Municipal de Ensino e constantes do Regimento Interno da Escola, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V - receber assistência, através dos serviços especializados da Secretaria Municipal de Educação;

VI - participar do Conselho de Escola e dos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

VIII- reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da Educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

IX - formar associações de classe e sindicatos, ou associar-se aos já existentes;

X - ter garantido o direito de petição ou defesa, quando advertido, processado ou demitido;

### SEÇÃO II

#### DOS DEVERES

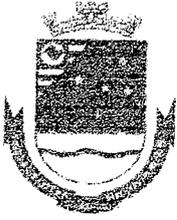
**Artigo 61.** O servidor do Quadro do Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo postura funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas e que não colidirem com esta Lei, deverá:

I - conhecer e respeitar as Leis, decretos, regulamentos e o Regimento Interno da Escola;

II - preservar os princípios, os ideais e as finalidades da educação brasileira, em seu desempenho profissional;

III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

V - comparecer ao local de serviço com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade, visando a construção de uma sociedade democrática;

VIII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

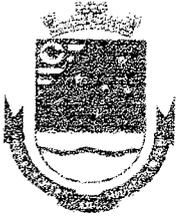
IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com eficácia em seu aprendizado;

X - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XII - fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

XIII- considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da comunidade escolar, e as diretrizes de política educacional, na utilização de materiais,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

procedimentos didáticos e avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres, sempre que indicado por seus pares, para postos desses organismos;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

### CAPÍTULO XXII

#### DAS ATRIBUIÇÕES

##### SEÇÃO I

#### DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO BÁSICA

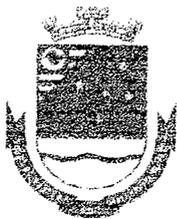
**Artigo 62.** Os professores de Educação Básica I e II têm as seguintes atribuições:

I - ministrar aulas de acordo com sua área de atuação e componentes curriculares;

II - cuidar, supervisionar e orientar os educandos quanto a sua higiene corporal;

III- participar da elaboração do Projeto Pedagógico Educacional;

IV- desenvolver, quando designado, atividades educacionais complementares;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

V - planejar e executar plano de atividades que leve em consideração as diferenças no desenvolvimento e aprendizagem do aluno, propondo replanejamento que atenda às necessidades apontadas;

VI- manter permanente contato com os pais ou responsáveis dos alunos, informando-os sobre o desenvolvimento dos mesmos, e obtendo dados de interesse para o processo educativo;

VII- participar dos Conselhos de Série ou de Classe;

VIII - participar do Conselho de Escola e da Associação de Pais e Mestres, quando indicado;

IX - participar de atividades cívicas, culturais e educativas da comunidade;

X - planejar e avaliar os objetivos e atividades concernentes ao desenvolvimento do aluno, garantindo a continuidade do processo educativo, mediante registros diários e relatórios com periodicidade estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação;

XI - organizar e participar das Reuniões de Pais e Mestres;

XII- responsabilizar-se pela guarda, economia, conservação e uso adequado do que lhe for confiado;

XIII- encaminhar os dados resultantes da avaliação e da apuração da assiduidade, referentes aos alunos regularmente matriculados, conforme normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

XIV- desenvolver um trabalho em consonância com as diretrizes da Educação e pressupostos curriculares da Secretaria Municipal de Educação;

XV - planejar e executar o Plano Escolar, organizando situações de aprendizagem e procedimentos de avaliação e controle do desempenho do aluno e de reorientação de sua prática;

XVI - participar de atividades pedagógicas coletivas de acordo com cronograma estabelecido na Unidade Escolar;

XVII - participar da elaboração do currículo da Unidade Escolar;

XVIII - atuar em equipe multidisciplinar, através de estratégias que contribuam para maior compreensão do desenvolvimento do aluno;

XIX - desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

### SEÇÃO II

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO DIRETOR DE ESCOLA

**Artigo 63.** O Diretor de Escola tem as seguintes atribuições:

I - coordenar a "rotina escolar", mantendo uma dinâmica que acompanhe as necessidades das atividades, responsabilizando-se pelas ações pedagógicas que acontecem na Unidade Escolar;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

II - coordenar a Unidade Escolar, favorecendo o desenvolvimento de uma prática pedagógica dinâmica e a sua organização administrativa;

III - promover condições para uma reflexão freqüente e regular dos projetos pedagógicos, adequando-os aos princípios educacionais e bases teóricas que sustentam o currículo e a compreensão do desenvolvimento do aluno;

IV - acompanhar, na Unidade Escolar, o trabalho de execução das Propostas Curriculares e do Plano Escolar;

V - desenvolver ações visando a participação e o conhecimento da comunidade, objetivando integrá-las aos diferentes programas e projetos desenvolvidos na Unidade Escolar;

VI - gerenciar, supervisionar e integrar todos os elementos componentes das equipes técnico-administrativas e Professores que atuam na Unidade Escolar;

VII - manter atualizados os documentos e registros escolares, tendo como base as diretrizes e normas da Secretaria Municipal de Educação e legislação que regulamenta o ensino;

VIII - atualizar-se profissionalmente, participando de congressos, simpósios, encontros, seminários e grupos de estudos relativos à Educação;

IX - participar da elaboração do Projeto Pedagógico, junto à Secretaria Municipal de Educação e garantir a execução do mesmo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

X - planejar, participar e conduzir reuniões pedagógicas;

XI - promover a valorização do ambiente escolar como espaço de convivência que integra Aluno - Professor - Diretor - Vice-Diretor - Servidor - Família - Comunidade, na conquista do conhecimento e da consciência de sua cidadania;

XII - presidir e supervisionar o funcionamento das instituições escolares complementares e auxiliares do ensino, objetivando o perfeito equilíbrio entre a atuação dessas instituições e das demais atividades na Unidade Escolar;

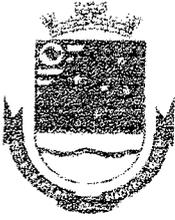
XIII - coordenar e controlar os serviços administrativos da Unidade Escolar;

XIV - cuidar para que o prédio escolar e suas instalações sejam mantidos em boas condições, tomando as providências necessárias junto aos órgãos competentes, inclusive quanto ao provimento de material necessário ao bom funcionamento;

XV - zelar pelo cumprimento do horário escolar e controlar a frequência e a assiduidade dos servidores da Unidade Escolar;

XVI - diligenciar para que sejam sanadas quaisquer falhas ou irregularidades verificadas na Unidade Escolar;

XVII - atuar em equipe multidisciplinar através de estratégias que contribuam para maior compreensão do desenvolvimento do aluno;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

XVIII - cuidar, supervisionar e orientar os alunos quanto à sua higiene corporal.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DO VICE-DIRETOR DE ESCOLA

**Artigo 64.** O Vice-Diretor de Escola tem as seguintes atribuições:

I - substituir o Diretor Escolar em suas ausências e impedimentos, respondendo pela Direção da Escola;

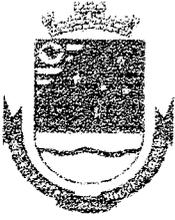
II - assessorar o Diretor da Escola no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

III - participar da elaboração do Plano Escolar;

IV - acompanhar e controlar a execução de programações relativas às atividades de apoio administrativo e apoio técnico-pedagógico, mantendo o Diretor da Escola informado sobre o andamento das mesmas;

V - coordenar as atividades relativas à manutenção e conservação do prédio escolar, mobiliário e equipamentos da Escola;

VI - controlar a aplicação das medidas necessárias à observação das normas de segurança e higiene dos laboratórios, biblioteca e outros locais de trabalho;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

VII - atualizar-se profissionalmente, participando de congressos, simpósios, encontros, seminários e grupos de estudos relativos à Educação;

VIII - atuar em equipe multidisciplinar através de estratégias que contribuam para maior compreensão do desenvolvimento do aluno;

IX - desenvolver outras atividades correlatas ao cargo.

#### SEÇÃO IV

##### DAS ATRIBUIÇÕES DO COORDENADOR PEDAGÓGICO

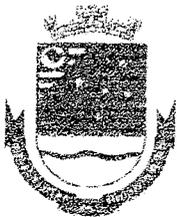
**Artigo 65.** O Coordenador Pedagógico tem as seguintes atribuições:

I - elaborar, coordenar e executar o Projeto Pedagógico Educacional, com a participação de todos os servidores e educadores da Unidade Escolar, em sintonia com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação;

II - coordenar e garantir a integração das Equipes das Unidades Escolares, visando a uniformidade de ação da respectiva área educacional;

III - desenvolver estudos e elaborar modelos de referência curricular para as diferentes áreas de ensino;

IV - diagnosticar as necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos Professores e



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

propor medidas para atendê-los, garantindo a melhoria dos padrões de ensino;

V - participar de cursos, seminários, encontros, ciclos de estudos, congressos e outros eventos relacionados à Educação, como parte de sua formação profissional;

VI - apresentar relatórios periódicos de suas atividades com análise dos resultados obtidos;

VII - participar como regente, de cursos e palestras em diferentes eventos relacionados à área da Educação;

VIII - promover encontros dos educadores do Quadro do Magistério Municipal com profissionais que contribuam para o aprimoramento do seu trabalho;

IX - propor sugestões às autoridades superiores sobre deliberações que afetam a vida, as atividades das Unidades Escolares e a eficácia do processo educativo;

X - encaminhar à Direção das escolas, 15 (quinze) dias após o encerramento do ano letivo, relatório do trabalho de Coordenação Pedagógica realizado, avaliando o desempenho dos participantes, o alcance dos objetivos propostos, a estratégia adotada, os resultados obtidos e apresentação de sugestões para correção de falhas detectadas;

XI - coordenar e participar da elaboração de currículos, programas e projetos, bem como proceder suas atualizações, quando necessário;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

XII - orientar e analisar o levantamento de dados estatísticos da real situação sócio-econômica da comunidade escolar, a fim de fundamentar ações pedagógicas e administrativas;

XIII - elaborar instrumentos de acompanhamento, avaliação e controle do ensino, e definir a sistemática de utilização dos mesmos;

XIV - elaborar propostas de diretrizes para avaliação do processo ensino-aprendizagem nas Unidades Escolares;

XV - orientar individualmente os componentes da equipe da Escola, quando se fizer necessário;

XVI - organizar e manter atualizado o arquivo de documentos relativos às atividades de coordenação.

### CAPÍTULO XXIII

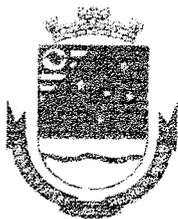
#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

#### SEÇÃO I

#### DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA

**Artigo 66.** O número de cargos e funções da Carreira do Magistério Público Municipal é de:

129 (cento e vinte e nove) cargos de Professor de Educação Básica I;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

11 (onze) cargos de Professor de Educação Básica II;

18 (dezoito) funções de Diretor de Escola;

06 (seis) funções de Coordenador Pedagógico.

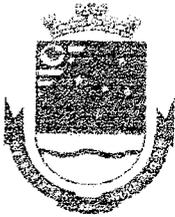
**Artigo 67.** O primeiro provimento dos cargos da Carreira do Magistério Municipal dar-se-á com os Professores ocupantes de cargos efetivos do Magistério.

§ 1º - Os ocupantes de cargo efetivo do Magistério Público Municipal serão distribuídos nos níveis, classes e referências, com observância da posição ocupada no Estatuto do Magistério Municipal vigente, Lei nº 2634, de 25 de novembro de 1992.

§ 2º - Se a nova remuneração decorrente do provimento no Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo titular de cargo efetivo do Magistério Público Municipal, ser-lhe-á assegurada a diferença como vantagem pessoal, que será absorvida pelos reajustes futuros.

**Artigo 68.** Fica instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e operacionalização.

**Parágrafo único** - A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por representantes da Procuradoria



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

## ESTADO DE SÃO PAULO

### *Procuradoria Jurídica*

Jurídica do Município, da Secretaria Municipal de Finanças, da Secretaria Municipal de Educação, da Diretoria de Trabalho e Recursos Humanos, e, paritariamente de entidade representativa do Magistério Público Municipal.

### SEÇÃO II

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 69.** Ficam extintos os cargos do Quadro do Magistério Público da Secretaria Municipal de Educação, criados por leis anteriores.

**Artigo 70.** Realizado o primeiro provimento do Plano de Carreira e atendido o disposto no artigo 66 (sessenta e seis), os candidatos aprovados em concurso para o Magistério Público Municipal poderão ser nomeados, observado o número de vagas, e o ingresso dar-se-á na referência inicial da classe e no nível correspondente à habilitação do concursado.

**Artigo 71.** O valor dos vencimentos referentes às classes da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes, sobre o valor do piso salarial da Carreira:

Referência A - 1.00

Referência B - 1.05



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

Referência C	-	1.10
Referência D	-	1.15
Referência E	-	1.20
Referência F	-	1.25
Referência G	-	1.30
Referência H	-	1.35
Referência I	-	1.40
Referência J	-	1.45
Referência L	-	1.50
Referência M	-	1.55
Referência N	-	1.60
Referência O	-	1.65
Referência P	-	1.70
Referência Q	-	1.75
Referência R	-	1.80
Referência S	-	1.85
Referência T	-	1.90
Referência U	-	1.95
Referência V	-	2.0

**Artigo 72.** Fica fixado em R\$ 488,00 (quatrocentos e oitenta e oito reais) o valor do piso salarial mensal da Carreira do Magistério Público Municipal, em jornada parcial de trabalho docente.

**Parágrafo único** - O piso salarial da hora-aula corresponderá a 1/125 (um cento e vinte e cinco avos) do valor do piso salarial mensal da Carreira



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

do Magistério Público Municipal em jornada parcial de trabalho docente.

**Artigo 73.** O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da Carreira do Magistério Público Municipal será obtido pela aplicação dos coeficientes seguintes sobre o valor do piso salarial da Carreira:

Nível I - 1.00

Nível II - 1.10

Nível III - 1.20

**Artigo 74.** Durante a vigência desta Lei, além das vantagens pecuniárias dela constantes, o ocupante de cargo de Professor da Carreira do Magistério Público Municipal perceberá o reajuste anual de vencimentos, na mesma data e nos mesmos índices daquele que for concedido aos demais servidores municipais.

**Artigo 75.** O atual ocupante de cargo efetivo de Professor, incluído em Jornada Completa de Trabalho Docente fará opção por uma das jornadas constantes do artigo 27 (vinte e sete) desta Lei, assegurado ao servidor a irredutibilidade da remuneração.

§ 1º - A opção de que trata este artigo será feita no prazo de 30 (trinta) dias a contar da vigência desta Lei.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

§ 2º - O ocupante de cargo que optar por jornada de menor duração estará sujeito a prestação de serviços em regime de carga suplementar de trabalho, nos termos do artigo 29 (vinte e nove), para complementação do número de horas de trabalho pelas quais é remunerado.

§ 3º - O ocupante de cargo que vier a fazer opção por Jornada Integral de Trabalho Docente, após o prazo estabelecido no parágrafo primeiro deste artigo, terá parte ou a totalidade de sua vantagem pessoal utilizada para o novo enquadramento.

**Artigo 76.** As Creches Municipais ficam integradas ao Sistema Municipal de Ensino, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, com a denominação de Escola de Educação Infantil Módulo I.

**Parágrafo único** - Aplicam-se aos servidores das Escolas de Educação Infantil Módulo I, no que couber, as disposições deste Estatuto.

**Artigo 77.** Aplica-se aos Professores lotados na Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo as tabelas constantes dos Anexos I, II e III, parte integrante desta Lei e que constituem o Plano de Carreira do Magistério Público Municipal de Cruzeiro.



Procuradoria Jurídica

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### DA GESTÃO ESCOLAR

**Artigo 78.** O Conselho de Escola, de natureza deliberativa, eleito anualmente durante o primeiro mês letivo, presidido por um de seus membros, eleito por seus pares, terá um total mínimo de 05 (cinco) e máximo de 10(dez) componentes, fixado sempre proporcionalmente ao número de classes do estabelecimento de ensino.

§ 1º - A composição a que se refere o "caput" obedecerá a seguinte proporcionalidade:

- I. 30% (trinta por cento) de docentes;
- II. 20% (vinte por cento) de Especialistas de Educação e demais funcionários;
- III. 50% (cinquenta por cento) de pais de alunos;

§ 2º - Os componentes do Conselho de Escola serão escolhidos entre seus pares, mediante processo eletivo.

§ 3º - Cada segmento representado no Conselho de Escola elegerá também um suplente, que substituirá os membros efetivos em suas ausências e impedimentos.

§ 4º - São atribuições do Conselho de Escola:

- I. Deliberar sobre:
  - a. Diretrizes e metas da Unidade Escolar;
  - b. Alternativas de solução para os problemas de natureza administrativa e pedagógica;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

#### *Procuradoria Jurídica*

c. Projetos de atendimento psico-pedagógico e material ao aluno;

d. Programas especiais visando a integração escola-família-comunidade;

e. Prioridades para aplicação de recursos da Escola;

f. As penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, os servidores e os alunos da unidade escolar.

II. Elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas do Conselho Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Educação.

III. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho em face das diretrizes e metas estabelecidas.

§ 5º - Nenhum dos Membros do Conselho de Escola poderá acumular votos, não sendo também permitidos os votos por procuração.

§ 6º - O Conselho de Escola deverá reunir-se, ordinariamente, duas vezes por semestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente ou por proposta de, no mínimo, 1/3 (um terço) de seus membros.

§ 7º - As deliberações do Conselho constarão de ata, serão sempre tornadas públicas e adotadas por maioria simples, presente a maioria absoluta de seus membros.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO

### ESTADO DE SÃO PAULO

*Procuradoria Jurídica*

**Artigo 79.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no Orçamento Municipal.

**Artigo 80.** Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2002, ficando expressamente revogadas todas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2634, de 25 de novembro de 1992 e todas as alterações por ela sofrida.

Cruzeiro, 26 de dezembro de 2001.

**Prof. CELSO DE ALMEIDA LAGE**

**Prefeito Municipal**

*Registre-se, publique-se e arquite-se. Em 26 de dezembro de 2.001.*

**Dra. ADRIANA ELIZA SOARES SANTOS**

**Procuradora Jurídica**



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
Estado de São Paulo

**PLANO DE CARREIRA  
ESCALA DE REFERENCIAS  
NIVEL I**

ANEXO I

JORNADA PARCIAL

CLASSE	REFERENCIA																				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	L	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
PEB-I	488,00	512,40	536,80	561,20	585,60	610,00	634,40	658,80	683,20	707,60	732,00	756,40	780,80	805,20	829,60	854,00	878,40	902,80	927,20	951,60	976,00
PEB-II	585,60	614,88	644,16	673,44	702,72	732,00	761,28	790,56	819,84	849,12	878,40	907,68	936,96	966,24	995,52	1.024,80	1.054,08	1.083,36	1.112,64	1.141,92	1.171,20

JORNADA INTEGRAL

CLASSE	REFERENCIA																				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	L	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
PEB-I	780,80	819,84	858,88	897,92	936,96	976,00	1.015,04	1.054,08	1.093,12	1.132,16	1.171,20	1.210,24	1.249,28	1.288,32	1.327,36	1.366,40	1.405,44	1.444,48	1.483,52	1.522,56	1.561,60
PEB-II	936,96	983,81	1.030,66	1.077,50	1.124,35	1.171,20	1.218,05	1.264,90	1.311,74	1.358,59	1.405,44	1.452,29	1.499,14	1.545,98	1.592,83	1.639,68	1.686,53	1.733,38	1.780,22	1.827,07	1.873,92
VICE DIRETOR	936,96	983,81	1.030,66	1.077,50	1.124,35	1.171,20	1.218,05	1.264,90	1.311,74	1.358,59	1.405,44	1.452,29	1.499,14	1.545,98	1.592,83	1.639,68	1.686,53	1.733,38	1.780,22	1.827,07	1.873,92
DIRETOR	976,00	1.024,80	1.073,60	1.122,40	1.171,20	1.220,00	1.268,80	1.317,60	1.366,40	1.415,20	1.464,00	1.512,80	1.561,60	1.610,40	1.659,20	1.708,00	1.756,80	1.805,60	1.854,40	1.903,20	1.952,00
COORDE- NADOR	976,00	1.024,80	1.073,60	1.122,40	1.171,20	1.220,00	1.268,80	1.317,60	1.366,40	1.415,20	1.464,00	1.512,80	1.561,60	1.610,40	1.659,20	1.708,00	1.756,80	1.805,60	1.854,40	1.903,20	1.952,00

AA



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
Estado de São Paulo

**PLANO DE CARREIRA  
ESCALA DE REFERENCIAS  
NIVEL I I**

ANEXO II

JORNADA PARCIAL

CLASSE	REFERENCIA																				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	L	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
PEB-I	536,80	563,64	590,48	617,32	644,16	671,00	697,84	724,68	751,52	778,36	805,20	832,04	858,88	885,72	912,56	939,40	966,24	993,08	1.019,92	1.046,76	1.073,60
PEB-II	644,16	676,37	708,58	740,78	772,99	805,20	837,41	869,62	901,82	934,03	966,24	998,45	1.030,66	1.062,86	1.095,07	1.127,28	1.159,49	1.191,70	1.223,90	1.256,11	1.288,32

JORNADA INTEGRAL

CLASSE	REFERENCIA																				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	L	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
PEB-I	858,88	901,82	944,77	987,71	1.030,66	1.073,60	1.116,54	1.159,49	1.202,43	1.245,38	1.288,32	1.331,26	1.374,21	1.417,15	1.460,10	1.503,04	1.545,98	1.588,93	1.631,87	1.674,82	1.717,76
PEB-II	1.030,66	1.082,19	1.133,72	1.185,25	1.236,79	1.288,32	1.339,85	1.391,39	1.442,92	1.494,45	1.545,98	1.597,52	1.649,05	1.700,58	1.752,12	1.803,65	1.855,18	1.906,71	1.958,25	2.009,78	2.061,31
VICE DIRETOR	1.030,66	1.082,19	1.133,73	1.185,26	1.236,79	1.288,33	1.339,86	1.391,39	1.442,92	1.494,46	1.545,99	1.597,52	1.649,06	1.700,59	1.752,12	1.803,66	1.855,19	1.906,72	1.958,25	2.009,79	2.061,32
DIRETOR	1.073,60	1.127,28	1.180,96	1.234,64	1.288,32	1.342,00	1.395,68	1.449,36	1.503,04	1.556,72	1.610,40	1.664,08	1.717,76	1.771,44	1.825,12	1.878,80	1.932,48	1.986,16	2.039,84	2.093,52	2.147,20
COORDENADOR	1.073,60	1.127,28	1.180,96	1.234,64	1.288,32	1.342,00	1.395,68	1.449,36	1.503,04	1.556,72	1.610,40	1.664,08	1.717,76	1.771,44	1.825,12	1.878,80	1.932,48	1.986,16	2.039,84	2.093,52	2.147,20



**Prefeitura Municipal de Cruzeiro**  
Estado de São Paulo

**PLANO DE CARREIRA  
ESCALA DE REFERENCIAS  
NIVEL III**

ANEXO III

JORNADA PARCIAL

CLASSE	REFERENCIA																				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	L	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
PEB-I	585,60	614,88	644,16	673,44	702,72	732,00	761,28	790,56	819,84	849,12	878,40	907,68	936,96	966,24	995,52	1.024,80	1.054,08	1.083,36	1.112,64	1.141,92	1.171,20
PEB-II	702,72	737,86	772,99	808,13	843,26	878,40	913,54	948,67	983,81	1.018,94	1.054,08	1.089,22	1.124,35	1.159,49	1.194,62	1.229,76	1.264,90	1.300,03	1.335,17	1.370,30	1.405,44

JORNADA INTEGRAL

CLASSE	REFERENCIA																				
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	L	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V
PEB-I	936,96	983,81	1.030,66	1.077,50	1.124,35	1.171,20	1.218,05	1.264,90	1.311,74	1.358,59	1.405,44	1.452,29	1.499,14	1.545,98	1.592,83	1.639,68	1.686,53	1.733,38	1.780,22	1.827,07	1.873,92
PEB-II	1.124,35	1.180,57	1.236,79	1.293,00	1.349,22	1.405,44	1.461,66	1.517,88	1.574,09	1.630,31	1.686,53	1.742,75	1.798,96	1.855,18	1.911,40	1.967,62	2.023,83	2.080,05	2.136,27	2.192,49	2.248,70
VICE DIRETOR	1.124,35	1.180,57	1.236,79	1.293,00	1.349,22	1.405,44	1.461,66	1.517,88	1.574,09	1.630,31	1.686,53	1.742,75	1.798,96	1.855,18	1.911,40	1.967,62	2.023,83	2.080,05	2.136,27	2.192,49	2.248,70
DIRETOR	1.171,20	1.229,76	1.288,32	1.346,88	1.405,44	1.464,00	1.522,56	1.581,12	1.639,68	1.698,24	1.756,80	1.815,36	1.873,92	1.932,48	1.991,04	2.049,60	2.108,16	2.166,72	2.225,28	2.283,84	2.342,40
COORDE- NADOR	1.171,20	1.229,76	1.288,32	1.346,88	1.405,44	1.464,00	1.522,56	1.581,12	1.639,68	1.698,24	1.756,80	1.815,36	1.873,92	1.932,48	1.991,04	2.049,60	2.108,16	2.166,72	2.225,28	2.283,84	2.342,40